



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXMO. SR. RELATOR DAS CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

URGENTE

Representação Interna nº 026/2019 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Secretaria Estadual de Administração de Pernambuco, especificamente no tocante ao Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPLE-XI.PE.0030.SAD.FUNASE, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. OS FATOS

No último dia 23.09.19, aportou a este órgão ministerial denúncia formulada pela ACF da Silva Ltda., acerca de possíveis irregularidades sucedidas no bojo do Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPLE-XI.PE.0030.SAD.FUNASE, processado no âmbito da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco - SAD, para contratação de empresa especializada na *“produção e distribuição de refeições balanceadas destinadas aos adolescentes sob a tutela do Estado de Pernambuco, nas unidades da FUNASE localizadas na Região do Interior do Estado, e aos contratados por tempo determinado (CTD), diaristas e plantonistas, dessas unidades(...)”*, pelo valor total de R\$ 4.853.427,28.

Relatou a referida empresa que a SAD, de maneira indevida, habilitou e adjudicou os lotes II e IV do certame à empresa Casa de Farinha, a despeito de não estar apta a participar de processos licitatórios, por força de decisão proferida pelo





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Juízo Criminal da Comarca de Ipojuca nos autos do Processo nº 0000707-34.2018.8.17.0730, que lhe impôs restrição cautelar de participação em licitações, bem como a Romero Fittipaldi Pontual Filho, Valéria dos Santos Silva e Nelson Nunes Canniza Neto, representantes legais e sócio da referida empresa, respectivamente, nos seguintes termos:

“(...)3.2.2 - proibição de se ausentarem do estado de Pernambuco sem prévia autorização judicial;

3.2.3 - suspensão do exercício de atividade de natureza econômica com esta abrangência: abstenham-se de participar de novos processos licitatórios, inclusive licitações em andamento, e de subscreverem novos contratos com a Administração Pública através de quaisquer sociedades simples/empresárias das quais sejam sócios, diretores ou representantes ou como empresários individuais; proibição de constituírem novas sociedades simples/empresárias e de promoverem alterações contratuais naquelas que integrem como sócios, diretores ou representantes.(...)”

Ressaltou que, mesmo tendo sido alvejada através dos Mandados de Segurança nºs 521.256-2(TJPE) e 24.907/PE(STJ), referida decisão restou intacta, porquanto indeferidos os pedidos dos Impetrantes, motivo pelo qual a Casa de Farinha ajuizou pedido de recuperação judicial (Processo nº 0007007-45.2019.8.17.2001, 24ª Vara Cível, Seção A), que teve o seu processamento deferido em 15.02.2019, tendo sido autorizada pelo respectivo juízo a participação da empresa em processos licitatórios, com a ressalva de que aquela decisão não estava a suplantar aquela proferida nos autos da ação penal, acima ementada.

Deu conta de que, diante da existência das duas mencionadas decisões judiciais, a Casa de Farinha suscitou conflito de competência perante o TJPE entre o Juízo criminal e o da recuperação judicial (Processo nº 525.663-5), que findou não conhecido em 13.08.2019, conforme *decisum* coligido (fls. 173-175).

Com esses esclarecimentos, sustentou que a participação da Casa de Farinha no certame resultou indevida, porquanto afrontosa à decisão do juízo criminal, que expressamente vedou a participação em licitação de empresas dos quais sejam sócios, diretores ou representantes legais quaisquer dos ali acusados, especialmente após o Tribunal de Justiça de Pernambuco sequer conhecer do conflito de competência suscitado, e sobretudo porque a atuação da Casa de Farinha na licitação em foco se deu através de pessoa física expressamente atingida pela constrição do juízo criminal: Sra. Valéria dos Santos Silva.

Instada a se manifestar sobre o teor da Denúncia formulada, advogou a Casa de Farinha, em síntese, a regularidade de sua participação no certame, porquanto amparada em decisão emitida pelo juízo universal da Recuperação Judicial, não mais dispondo o juízo criminal, ao ensejo do certame, de competência para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

determinação de medidas aptas à causação de prejuízos ao seu patrimônio. Agregou que a única medida cautelar não abarcada pelo juízo da recuperação judicial seria a concernente ao impedimento dos Srs. Romero Fittipaldi Pontual Filho, Nelson Nunes Cannizza Neto e Valéria dos Santos Silva se ausentarem do Estado, a qual, contudo, restou revogada em 29.07.2019 para o primeiro acusado e em 05.08.2019 para os dois últimos, conforme decisão do Juízo Criminal de Ipojuca que fizeram anexar (fls. 268-271).

Impugnou, ainda, o que qualificou de pretensão da Denunciante de utilizar a Corte de Contas como sucedâneo recursal, sob o argumento de que ela não manifestou a intenção de recorrer quando de sua habilitação no certame.

Também cientificada dos termos da Denúncia, a Secretaria Estadual de Administração – SAD anotou que a decisão de adjudicar os lotes II e IV à Casa de Farinha foi respaldada nos Encaminhamentos n^{os} 0163/2019-PGE e 0176/2019-PGE, provenientes da Procuradoria-Geral do Estado, que acosta (fls. 343v-351, 355-356v).

Em réplica, a empresa Denunciante repisou o teor de sua manifestação inicial, ressaltando que a Sra. Valéria dos Santos Silva, igualmente atingida pelo impedimento cautelar proveniente do Juízo de Ipojuca, representou a empresa na licitação, apesar de sequer figurar como parte no processo de recuperação judicial, inexistindo, portanto, decisão que autorize sua participação no certame.

Agregou que o Juízo de Ipojuca, após dois meses da deflagração do processo licitatório, revogou apenas a proibição dos acusados se ausentarem do Estado, mantendo, contudo, os demais impedimentos previstos na decisão inicial.

Por fim, aduziu a inexistência de pretensão recursal em sua denúncia, dado que: a) é arguida a nulidade da licitação, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo; b) a Casa de Farinha sonegou informações necessárias acerca do seu impedimento e dos representantes legais e, por fim; c) a decisão que reconheceu a inexistência de conflito de competência apenas foi proferida em 13.08.2019, o que representa fato novo relevante para o deslinde da causa.

Chamou atenção, por fim, para a não abrangência da manifestação da PGE acerca de temas visitados na Denúncia, notadamente a irregular participação na licitação de representante legal da Casa de Farinha atingida pelo provimento cautelar do juízo criminal.

Em 22.10.2019, a Denunciante apresentou nova manifestação, dando conta de que as vencedoras dos diversos lotes no processo licitatório foram convocadas





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo de 05 (cinco) dias, motivo pelo qual renovou seus pleitos e requereu a atuação deste órgão ministerial.

Posteriormente, no último dia 24.10.2019, aportaram a este órgão ministerial, por determinação dessa Relatoria, para fins de análise e opinativo, duas Denúncias apresentadas ao TCE acerca do certame de que ora se cuida: a) a primeira, registrada sob o PETCE nº 45.888/19, também formulada pela empresa ACF da Silva Ltda., em que, a par dos temas trazidos autonomamente ao crivo deste MPCO, fora suscitada a incapacidade econômico-financeira da empresa Casa de Farinha; e b) a segunda, tombada sob o PETCE nº 48.220/19, questionando a exequibilidade dos preços constantes das propostas apresentadas pelas empresas Casa de Farinha e ACF da Silva Ltda. nos respectivos lotes em que se sagraram vencedoras.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Participação da Casa de Farinha no certame através de representante legal atingido por medida constritiva em vigor

Conforme destacado no tópico dedicado à sinopse fática, o Denunciante sustentou que a participação da Casa de Farinha no certame resultou indevida, porquanto afrontosa à decisão do juízo criminal, que expressamente vedou a participação em licitação de empresas dos quais sejam sócios, diretores ou representantes legais quaisquer dos ali acusados, especialmente após o Tribunal de Justiça de Pernambuco sequer conhecer do conflito de competência suscitado, e sobretudo porque a atuação da Casa de Farinha na licitação em foco se deu através de pessoa física expressamente atingida pela constrição do juízo criminal: Sra. Valéria dos Santos Silva.

Já a empresa Casa de Farinha, ao se manifestar, defendeu a regularidade de sua participação no certame, porquanto amparada em decisão emitida pelo juízo universal da Recuperação Judicial, não mais dispondo o juízo criminal, ao ensejo do certame, de competência para determinação de medidas aptas à causação de prejuízos ao seu patrimônio. Agregou que a única medida cautelar não abarcada pelo juízo da recuperação judicial seria a concernente ao impedimento dos Srs. Romero Fittipaldi Pontual Filho, Nelson Nunes Cannizza Neto e Valéria dos Santos Silva se ausentarem do Estado, a qual, contudo, restou revogada em 29.07.2019 para o primeiro acusado e em 05.08.2019 para os dois últimos, conforme decisão do Juízo Criminal de Ipojuca que fizeram anexar (fls.268-271).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A SAD anotou que a decisão de adjudicar os lotes II e IV à Casa de Farinha foi respaldada nos Encaminhamentos n^os 0163/2019-PGE e 0176/2019-PGE, provenientes da Procuradoria-Geral do Estado, que acosta (fls. 343v-351, 355-356v).

Em análise, entendo que se faz necessário, de início, fazer uma separação entre a pessoa jurídica Casa de Farinha e as pessoas físicas de seus sócios e representantes legais, a fim de identificar, com precisão, as consequências das decisões judiciais proferidas pelo juízo criminal e pelo juízo da recuperação judicial, notadamente no que concerne aos órgãos de controle e à atuação dos agentes e órgãos públicos que conduzem e processam licitações, para fins de seu escoreito cumprimento.

Pois bem.

Parece não restarem dúvidas de que as medidas cautelares emitidas pelo juízo criminal da Comarca de Ipojuca, em janeiro do corrente, dirigiram-se aos réus da ação penal que ali tramita, Srs. Romero Fittipaldi Pontual Filho, Valéria dos Santos Silva e Nelson Nunes Cannizza Neto, que também figuram como representantes legais e sócio, respectivamente, da empresa Casa de Farinha, no sentido de suspender-lhes, via pessoa jurídica Casa de Farinha ou QUALQUER OUTRA, o exercício de atividade de natureza econômica, com a abrangência definida em seu item 3.2.3, abaixo transcrito (fls. 38-42):

*“3.2.3 - suspensão do exercício de atividade de natureza econômica com esta abrangência: **abstenham-se de participar de novos processos licitatórios, inclusive licitações em andamento, e de subscreverem novos contratos com a Administração Pública através de quaisquer sociedades simples/empresárias das quais sejam sócios, diretores ou representantes ou como empresários individuais;** proibição de constituírem novas sociedades simples/empresárias e de promoverem alterações contratuais naquelas que integrem como sócios, diretores ou representantes.(...)”*

Já a decisão judicial prolatada pelo juízo da recuperação judicial em março do corrente (fls. 126-130), por intuitivo, reporta-se à pessoa jurídica Casa de Farinha:

*“DEFIRO os pedidos formulados na petição de id n^o 41885237, no sentido de autorizar a empresa em recuperação Casa de Farinha S/A **a participar de novos processos licitatórios e de proceder com a renovação dos contratos já existentes,** ficando, ainda, a recuperanda dispensada de apresentar a certidão negativa a que alude o art. 31, II, da Lei n^o 8.666/93, bem como das certidões negativas para*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

exercício da atividade, tais como fiscais, trabalhistas e previdenciárias, de modo a garantir a participação em licitações em igualdade de condições com terceiros.”

Há que se recordar que, uma vez suscitado o conflito de competência perante o TJPE, fora designado pela respectiva Relatoria, em 13.03.2019, o juízo da recuperação judicial para, na pendência de sua solução, resolver as questões urgentes (fl.), restando não conhecido o conflito através de decisão prolatada no último dia 13.08.2019 (fl.), que fora desafiada por Agravo Interno – ao qual não atribuído efeito suspensivo ao ensejo de seu recebimento (fl.).

Pois bem. Sendo certo que a licitação em questão fora deflagrada pela Secretaria Estadual de Administração em maio do corrente, ressaí indubitável que se encontrava autorizada a empresa Casa de Farinha a participar de licitações, mesmo contando em seu quadro societário com pessoa física expressamente atingida por medida constritiva do juízo criminal de Ipojuca, o Sr. Nelson Nunes Canizza Neto, afinal para tanto autorizada pelo juízo da recuperação judicial em março de 2019, que fora designado pelo TJPE a decidir, na pendência do conflito de competência, acerca de questões urgentes envolvendo a matéria.

Trata-se de realidade que só veio a sofrer alteração em agosto de 2019, quando o certame em questão já se encaminhava para sua fase final, com a adjudicação do seu objeto às empresas vencedoras de cada lote.

A despeito da aparente validade da participação da empresa Casa de Farinha na licitação em discussão, um elemento fundamental deixou de ser observado por ela própria e pela Secretaria Estadual de Administração.

É que, muito embora a pendência de solução do conflito de competência no TJPE durante quase todo o processamento da competição milita em favor da validade de sua participação – ao menos até meados de agosto, nenhum efeito produziu sobre a irregularidade de sua representação por pessoa física expressamente impedida de participar de licitações, a Sra. Valéria dos Santos Silva.

Isto porque, como notório, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial alcançou tão somente a pessoa jurídica Casa de Farinha, não tendo o condão de revogar restrição cautelar imposta pelo juízo criminal às pessoas físicas a ela ligadas.

De efeito, imaginar que o juízo da recuperação judicial, ao autorizar a pessoa jurídica Casa de Farinha a continuar participando de licitações, no interesse do soerguimento econômico da empresa, revogou implicitamente comando expresso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

encartado em decisão emanada de juízo criminal, em tutela a bem jurídico diverso, equivale a olvidar os lindes da competência outorgada ao juízo da Vara Cível, atribuindo-lhe o poder de deliberar sobre eventuais atos criminosos praticados pelas pessoas físicas alhures; pessoas essas que não figuram como parte na demanda ali travada que, por consubstanciar recuperação judicial, diz respeito unicamente à pessoa jurídica envolvida na recuperação.

Aliás, fora o próprio juízo da recuperação judicial que, no exercício da competência outorgada pelo TJPE para solução de questões urgentes, na pendência de solução do conflito de competência, ao tempo em que autorizou a participação da Casa de Farinha em determinado certame licitatório, registrou expressamente que tal permissão não implicava revogação da decisão do juízo criminal, como se extrai da correlata decisão interlocutória exarada nos autos do Processo nº 0007007-45.2019.8.17.2001, ao decidir a petição id 42455157:

“Desse modo, a razão pela qual levou este juízo a autorizar a empresa ora peticionante de participar de licitações públicas em nada se confunde com os motivos pelos quais o Juízo Criminal da Comarca de Ipojuca/PE impediu a recuperanda de contratar com o poder público, de sorte que foi ressaltado expressamente que a decisão de id nº 42085486, de modo algum, suplantaria aquela proferida nos autos da ação penal de nº 0000707-34.2018.8.17.0730, que deverá ser combatida por meio de recurso próprio e no juízo criminal competente.

Entretanto, até que seja dirimido o conflito de competência suscitado pela empresa recuperanda entre a decisão proferida nestes autos e aquela proferida pelo juízo criminal de Ipojuca/PE, coube a este juízo falimentar, por força da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator nos autos do conflito de competência de nº 0525663-3, resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que eventualmente surjam antes do deslinde do incidente.

Sendo assim, em que pese a decisão criminal proferida pelo Juízo de Ipojuca/PE, entendo que, até que seja julgado o mérito do conflito de competência instaurado, deverá a empresa Casa de Farinha S/A continuar a participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista o risco de dano irreparável à recuperação judicial acaso a peticionante tenha que aguardar a solução judicial a ser dada no conflito de competência.”

Nessa toada, é de se ver que a decisão do Juízo Criminal de Ipojuca, proferida em 02.01.2019 (fls. 38-42), cujo dispositivo já fora transcrito, dentre outras medidas, além de proibir os Srs. Romero Fittipaldi Pontual Filho, Nelson Nunes Cannizza Neto e Valéria dos Santos Silva de se ausentarem do Estado sem prévia autorização judicial, determinou que os mesmos se abstivessem de participar de novos processos licitatórios e subscrever novos contratos com a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

administração através de quaisquer sociedades das quais sejam sócios, diretores ou representantes.

Contra tal decisão, foram impetrados dois Mandados de Segurança, sendo um no TJPE, n. 521.256-2, e outro no STJ, 24.907/PE, cujas pretensões foram denegadas, em ordem a manter-se íntegra a restrição nela encerrada.

Em 29.07.2019, atendendo a pedido dos Interessados, o próprio Juízo Criminal de Ipojuca revogou uma das medidas constritivas inicialmente deferidas, porquanto permitiu que o Sr. Romero Fittipaldi Pontual Filho passasse a se ausentar do Estado, independente de autorização judicial – provimento que deferiu em 05.08.2019 também em prol dos Srs. Nelson Nunes Cannizza Neto e Valéria dos Santos Silva (fls. 268-271).

Nada obstante, as demais restrições cautelares permanecem em vigor, descabendo emprestar à aludida revogação, da lavra do Juízo Criminal de Ipojuca, da proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização judicial, alcance diverso da que tem.

Bastante a leitura da respectiva decisão judicial para perceber que o que fora ali revogado pelo juízo criminal fora única e exclusivamente a restrição cautelar – até então existente – de os Srs. Romero Fittipaldi Pontual Filho, Nelson Nunes Canizza Neto e Valéria dos Santos Silva ausentarem-se do Estado de Pernambuco sem prévia autorização judicial, **permanecendo hígidas as demais restrições, notadamente a de participação em processos licitatórios.**

Se é certo que a motivação invocada pelo juízo criminal de Ipojuca para revogar essa específica restrição cautelar, de proibição de ausentar-se do Estado, poderia também fundamentar a revogação das demais medidas cautelares impostas aos réus da ação penal, ressaí indubitado que não fora o que restou consignado na parte dispositiva daquele *decisum*, sobre a qual, como notório, produzem-se os efeitos da coisa julgada, descabendo aos órgãos de controle ou quaisquer outros destinatários das decisões judiciais ampliar-lhe o alcance, notadamente quando os principais interessados não manejaram os competentes Embargos Declaratórios, tampouco deduziram novos pleitos, desta feita, dirigidos às demais medidas restritivas.

Como se vê, não restam dúvidas de que a Sra. Valéria dos Santos Silva jamais poderia ter praticado quaisquer atos no bojo do processo licitatório nº 0042.2019.CCPL-PE.0030.SAD.FUNASE, que, deflagrado em 30.05.2019,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

teve seu objeto adjudicado às empresas vencedoras em 02.09.2019, período sobre o qual remanesca – e até a presente data remanesce – o gravame cautelar a ela imposto pelo Juízo criminal de Ipojuca, de modo a lhe impossibilitar de participar de processos licitatórios.

E nem se cogite afirmar que o abono à vigência da decisão prolatada pelo Juízo Criminal de Ipojuca esvaziaria aquela decisão pronunciada pelo Juízo da Recuperação Judicial, impedindo, em última análise, a própria participação da Casa de Farinha na licitação, porquanto se poderia, de um lado, designar outros representantes para atuar em seu nome no âmbito de quaisquer certames licitatórios, e de outro, lançar mão da representação através do seu sócio e diretor que não foi atingido pela medida constritiva do Juízo Criminal, o Sr. Rodrigo Fabricio de Arruda (fl. 240).

Resulta hialino, pois, que a conjugação das duas decisões, do juízo criminal e do juízo da recuperação judicial, exigia da empresa Casa de Farinha que sua participação na licitação em referência, desde que não logrou suspender a restrição cautelar imposta às pessoas físicas que usualmente atuam em seu nome, ocorresse através de seu Diretor Rodrigo Fabricio de Arruda ou de outra pessoa, por ela designada, sobre a qual não pairasse restrição de participar de certame licitatório.

Todavia, não foi o que se sucedeu, tendo em vista que **a integralidade dos atos relativos à Casa de Farinha no processo licitatório em lume foram praticados pela Sra. Valéria dos Santos Silva**, desde o envio das propostas, passando pela resposta aos questionamentos levantados pela CPL, até as contrarrazões ao recurso impetrado face à decisão da CPL que classificou a empresa e a consagrou vencedora dos lotes II e IV, conforme se verifica da íntegra do processo licitatório constante do SEI¹.

Oportuno registrar que nenhum dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado solicitados pela SAD no bojo do processo licitatório que ora se discute, quais sejam, os Encaminhamentos n^os 88/2019-PGE (fls. 346-350), 163/2019-PGE (fls. 355-356v) e 176/2019-PGE (fls. 343v-345v, 350v-351, 358-359) abarcam a possibilidade – ou não – de a empresa Casa de Farinha se fazer nele representar pela Sra. Valéria dos Santos Silva, versando apenas questões afeitas à possibilidade de participação da Casa de Farinha no certame, ou ainda, à dispensa de apresentação das certidões de estilo.

¹https://sei.pe.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?Rt-6M732V2A_Zz7tZmwnilpODCbCME0dZ5dQcBb1IT2YYTjLBX50eM4dLdfegUiSi3Hvlo7FZXUHwosq0B0g6JqDWFcB99bmWgR3lhh4eAfkWN-ChvQ4n8ztYKJiyEP1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Inquestionável, assim, a impossibilidade de a Casa de Farinha se fazer representar através da Sra. Valéria dos Santos Silva em processos licitatórios, motivo pelo qual devem ser declarados nulos todos os atos por ela praticados no Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPL-PE.0030.SAD.FUNASE.

2.2. Incapacidade econômico-financeira da empresa Casa de Farinha (PETCE nº 45.888/2019)

Como anunciado no tópico dedicado à sinopse fática, no último dia 24.10.2019, fora encaminhada a este órgão ministerial, por determinação dessa Relatoria, para fins de análise e opinativo, outra Denúncia apresentada ao TCE acerca do certame de que ora se cuida, de autoria da empresa ACF da Silva Ltda., em que, a par dos temas já tratados, suscita a incapacidade econômico-financeira da empresa Casa de Farinha, tendo em vista que o plano de recuperação ainda não foi aprovado e homologado, o que necessariamente culminaria na necessidade de a empresa comprovar a sua viabilidade econômica por outros meios, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que colaciona.

Em análise, há que se atentar que o exame da capacidade econômico-financeira das licitantes se faz durante a fase de habilitação do certame, mediante a perquirição do atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira postas no edital.

No caso vertente, não há notícia de não atendimento por parte da Casa de Farinha das condições estipuladas no item 14.5 do edital, de modo que lhe exigir comprovação adicional representaria, além de burla ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório da competição, grave atentado ao postulado da isonomia entre os licitantes.

Invocar a situação da recuperação judicial para afastar a empresa do certame, sob o pálio de sua incapacidade econômico-financeira, equivaleria a descumprir, por via oblíqua, aquilo que lhe foi assegurado pelo juízo da recuperação judicial: a participação no certame, a despeito de sua situação financeira.

Portanto, entendo por improcedente esse aspecto da Denúncia.

2.3. Exequibilidade das propostas (PETCE nº 48.220/2019)

Como anotado no campo dedicado à sinopse fática, no último dia 24.10.2019, fora encaminhada a este órgão ministerial, por determinação dessa Relatoria, para fins de análise e opinativo, uma outra Denúncia apresentada ao TCE acerca do certame de que ora se cuida, questionando a exequibilidade dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

preços constantes das propostas apresentadas pelas empresas Casa de Farinha e ACF da Silva Ltda. nos respectivos lotes em que se sagraram vencedoras.

Entendo que o caráter exequível/inexequível de propostas de preços ofertadas em determinado certame é questão que não pode ser definida em caráter apriorístico, merecendo averiguação em cada caso concreto.

Assim, considerando que, no caso em análise, já existem, independente da situação de que ora se cuida, elementos suficientes para amparar a intervenção cautelar dessa Corte de Contas, de modo a determinar a não formalização de contrato emanado do certame em referência até pronunciamento definitivo da Corte de Contas em sede de Auditoria Especial acerca das irregularidades da participação da Casa de Farinha em seu âmbito, entendo pertinente que no bojo do referido feito seja também investigada pela área técnica a exequibilidade dos preços ofertados.

3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Os elementos reunidos nos autos demonstram que a participação da empresa Casa de Farinha no processo licitatório nº 0042.2019.CCPLE-XI.PE.0030.SAD.FUNASE, em cujo favor foram adjudicados dois lotes no último dia 02.09.2019, ocorreu de forma irregular, porque, a despeito de autorizada pelo Juízo da recuperação judicial, notadamente no cenário existente até meados de agosto, quando pendente de solução o conflito de competência instaurado no TJPE, materializou-se através de representante impedido de participar de licitação pela medida cautelar proferida pelo juízo criminal de Ipojuca, que permanece vigente.

Trata-se de situação que, por caracterizar a nulidade de todos os atos praticados pela empresa Casa de Farinha no certame, induz também a nulidade de eventual contrato que vier a ser com ela celebrado com fulcro em tal procedimento licitatório, de modo a reclamar a intervenção cautelar da Corte de Contas, no sentido de impedir a formalização de contrato com tal empresa, como forma de assegurar o resultado útil e eficaz do processo.

De efeito, se apenas após a proclamação em definitivo da invalidade da participação da Casa de Farinha na mencionada licitação, empós regular instrução processual, vier a ser determinada a impossibilidade de formalização contratual, decerto restará inócuo tal comando, porquanto já formalizado e executado o contrato cuja nulidade já se entremostra translúcida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *fumus boni juris*, portanto, repousa nas robustas evidências de participação da Sra. Valéria Santos Silva como representante da Casa de Farinha durante todo o processamento da licitação em referência, apesar de pessoalmente proibida de participar de processos licitatórios por medida cautelar em vigor proferida pelo Juízo Criminal de Ipojuca, fulminando, em consequência, a validade dos atos praticados pela própria pessoa jurídica no certame.

O *periculum in mora*, a seu turno, reside no risco de eventual decisão determinando a não formalização de contrato com a Casa de Farinha em razão do certame licitatório em comento quedar-se inócua se apenas exarada após regular tramitação de processo de Auditoria Especial a ser formalizado, dada a possibilidade de, durante o transcurso necessário à instrução e julgamento do feito, formalizar-se e executar-se o contrato, comprometendo-se, afinal, o resultado útil e eficaz do processo de controle.

Impõe-se, pois, a fim de assegurar a eficácia do pronunciamento final dessa Corte de Corte sobre o tema e diante da iminente celebração de contrato com as vencedoras da licitação, revelada pela convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços emanada do certame, a emissão de Medida Cautelar com vistas a determinar que a Secretaria Estadual de Administração do Estado de Pernambuco – SAD inste a FUNASE a não celebrar contrato com a Casa de Farinha com fulcro na licitação em realce, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade do certame por ela conduzido.

4. PEDIDO

Pelo exposto, **considerando** que a Secretaria Estadual de Administração de Pernambuco deflagrou, em maio de 2019, o Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPLE-XI.PE.0030.SAD.FUNASE, para contratação de empresa especializada na “*produção e distribuição de refeições balanceadas destinadas aos adolescentes sob a tutela do Estado de Pernambuco, nas unidades da FUNASE localizadas na Região do Interior do Estado, e aos contratados por tempo determinado (CTD), diaristas e plantonistas, dessas unidades(...)*”, pelo valor total de R\$ 4.853.427,28; **considerando** que dois de seus lotes foram adjudicados, em 02.09.2019, à empresa Casa de Farinha; **considerando** que, apesar de autorizada pelo Juízo da recuperação judicial a participar de certames licitatórios, a Casa de Farinha se fez representar na licitação em referência por pessoa física impedida de atuar em licitações, em razão de medida cautelar do Juízo criminal de Ipojuca em plena vigência; **considerando** que tal atuação induz a nulidade da atuação da Casa de Farinha no procedimento licitatório em lume; **considerando** a iminência de celebração dos contratos, porquanto já convocadas as empresas que se sagraram vencedoras a assinar a ata de registro de preços;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

considerando a necessidade de intervenção cautelar da Corte de Contas, no sentido de impedir a celebração de contrato com empresa que participou irregularmente do processo licitatório, em ordem a assegurar o resultado útil e eficaz do processo em que venha a ser eventualmente pronunciada a nulidade de tal participação; **considerando** a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*; e **considerando**, ainda, que fora questionada, em outra Denúncia (PETCE nº 48.220/19), a exequibilidade dos preços constantes das propostas vencedoras, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a essa Relatoria:

- a) que seja expedida monocraticamente, *inaudita altera pars*, **Medida Cautelar** para **determinar à Secretaria Estadual de Administração de Pernambuco que inste a FUNASE a se abster de celebrar contrato com a Casa de Farinha emanado do Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPL- XI.PE.0030.SAD.FUNASE**, até deliberação definitiva desse TCE acerca da temática;
- b) que, uma vez concedida a medida cautelar ora pleiteada, seja providenciada a **notificação** da Secretaria Estadual de Administração e da empresa Casa de Farinha, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.
- c) que seja cientificada a FUNASE do teor da medida cautelar, bem como o Relator das contas da FUNASE pertinentes ao presente exercício financeiro, Conselheiro Carlos Neves; e
- d) que seja determinada a formalização de processo de Auditoria Especial para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade da participação da empresa Casa de Farinha na licitação em referência, bem como sobre o questionamento relativo à exequibilidade dos preços constantes nas propostas ofertadas pelas empresas que se sagraram vencedoras.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 30 de outubro de 2019.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas